Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014555-14.2023.8.19.0001
EMBARGANTE: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO: ANTONIO MÁRCIO TAVARES THOMÉ
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES
PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014555-14.2023.8.19.0001
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DE CAPITAL

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que, ao apreciar pedido de homologação de acordo, deixou de homologar a transação por considerar que os honorários advocatícios sucumbenciais objeto do ajuste integrariam o patrimônio da massa falida.
2. O embargante sustentou que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza jurídica autônoma e pertencem ao advogado, ainda que este exerça a função de administrador judicial, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para homologação do acordo.
3. Foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração. A parte embargada não impugnou as teses jurídicas deduzidas. A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento dos aclaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais percebidos por administrador judicial que atua como advogado da massa falida integram o patrimônio da massa; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para homologação do acordo celebrado entre as partes.

ci

HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 22/07/2026 12:06:03
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração admitem efeitos infringentes quando a correção de erro de premissa jurídica conduz à modificação da decisão.
6. Nos termos do art. 932, inc. I, do CPC, compete ao Relator homologar autocomposição celebrada pelas partes no curso do processo.
7. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, decorrente da prestação do serviço profissional, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, caput e § 14, do CPC, possuindo natureza jurídica distinta da remuneração devida ao administrador judicial pelo exercício de seu encargo.
8. A circunstância de o advogado exercer, simultaneamente, a função de administrador judicial afasta apenas o direito à percepção de honorários contratuais custeados pela massa falida, não impedindo o recebimento dos honorários sucumbenciais quando a parte representada é vencedora na demanda.
9. Inexistindo óbice legal à transação e estando as partes regularmente representadas, impõe-se a homologação do acordo celebrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para homologar o acordo constante do index 247, com fundamento no art. 932, inc. I, do CPC, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC.

Tese de julgamento: **"1. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e não se confundem com a remuneração percebida pelo administrador judicial no exercício de seu encargo. 2. O exercício concomitante das funções de administrador judicial e advogado da massa falida não impede o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais quando a parte representada é vencedora na demanda. 3. Inexistindo óbice legal, compete ao Relator homologar a autocomposição celebrada pelas partes, nos termos do art. 932, inc. I, do CPC."**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput e § 14, 932, inc. I, e 487, inc. III, alínea "b"; Lei nº 8.906/1994, arts. 22 e 23; Lei nº 11.101/2005, arts. 22, inc. III, alínea "n", 24 e 84.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp nº 2.796.355/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 21/05/2026; STJ, REsp nº 1.759.004/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10.12.2019.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão que, ao apreciar pedido de homologação de acordo, determinou, entre outras providências, a transferência dos valores recebidos para conta judicial vinculada à falência, a manifestação do falido e do Comitê de Credores, se existente, e a abertura de vista ao Ministério Público (index 252), a seguir reproduzida:

> "Trata-se de pedido formulado pelo Administrador Judicial para atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face da decisão de index 252, a qual determinou, dentre outras providências, a comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da transferência do numerário recebido em conta particular para a conta judicial vinculada à falência, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência das irregularidades apontadas.
> É o breve relatório.
> Nos termos do art. 1.026, do CPC, os embargos de declaração, em regra, não possuem efeito suspensivo. Todavia, o §1º, do mesmo dispositivo legal, admite, excepcionalmente, a concessão de tal efeito quando evidenciado risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata eficácia da decisão embargada, aliado à plausibilidade das alegações deduzidas.
> Na hipótese, verifica-se que as determinações constantes da decisão embargada possuem caráter imediato e podem produzir efeitos de difícil reversão, especialmente no que concerne à imposição de obrigação de fazer em prazo exíguo.
> Considerando que os embargos de declaração apontam supostos vícios cuja apreciação poderá influenciar o alcance das determinações anteriormente proferidas, mostra-se recomendável, por prudência e em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional, suspender a eficácia da decisão embargada até o julgamento do recurso integrativo.
> Ressalte-se que a presente medida possui natureza estritamente cautelar, não importando em qualquer juízo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> retratação ou antecipação do mérito dos embargos de declaração.
> Diante do exposto, DEFIRO o pedido para atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração, suspendendo a eficácia da decisão constante do index 252, até o julgamento do referido recurso.
> À parte embargada, sobre os embargos de declaração de index 257.
> Após à douta Procuradoria de Justiça para parecer, tratando-se de processo que envolve massa falida.
> Intimem-se."

O embargante requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios, sustentando a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata eficácia da decisão.

No mérito, alega que o *decisum* partiu de premissa jurídica equivocada ao considerar que os honorários advocatícios sucumbenciais objeto da transação integrariam o patrimônio da Massa Falida.

Sustenta que referida verba possui natureza alimentar e pertence ao advogado, nos termos dos arts. 85, § 14, do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94, razão pela qual não se submeteria às restrições previstas no art. 22, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Aduz, ainda, que celebrou o acordo na qualidade de patrono da Massa Falida, e não de Administrador Judicial.

Defende a nulidade da decisão por suposta supressão de instância, ao argumento de que a apreciação do acordo competiria ao Juízo da 3ª Vara Empresarial, tendo a petição sido protocolizada neste Tribunal apenas em razão de limitações do sistema eletrônico.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar as determinações constantes da decisão embargada, reconhecendo que os honorários sucumbenciais não integram o patrimônio da Massa Falida; subsidiariamente, postula a declaração de nulidade da decisão, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para apreciação do acordo.

Decisão no index 274, deferindo o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Contrarrazões apresentadas no index 279, não refutando as teses jurídicas desenvolvidas nos embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014555-14.2023.8.19.0001

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no index 283, no sentido da declaração de nulidade da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pelo provimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Embora os embargos de declaração se destinem, em regra, ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes quando a correção do vício apontado conduz à modificação do julgado.

No caso em exame, assiste razão ao embargante.

A decisão embargada, ao apreciar o pedido de homologação do acordo constante do index 247, deixou de apreciar adequadamente a natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais objeto da transação, circunstância que conduziu à adoção de providências incompatíveis com o direito material discutido.

Nos termos do art. 932, inc. I, do Código de Processo Civil, compete ao Relator homologar autocomposição celebrada pelas partes no curso do processo.

No caso concreto, o acordo foi celebrado por partes capazes, versa sobre direitos patrimoniais disponíveis e não apresenta qualquer vício que impeça sua homologação.

Saliente-se, por oportuno, que a representação processual, quando exercida por administrador judicial que também é advogado, embora afaste o direito ao recebimento de honorários contratuais, em razão da remuneração arbitrada pelo exercício da administração judicial, não impede o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais quando a parte representada é vencedora na demanda.

Isso porque os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado decorrente da prestação do serviço profissional, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, caput e § 14, do Código de Processo Civil.

ci

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014555-14.2023.8.19.0001

Trata-se de verba com origem e natureza jurídica distintas da remuneração devida ao administrador judicial pelo exercício de seu encargo, razão pela qual não se confunde com o patrimônio da massa falida nem se submete, por esse fundamento, às restrições aplicáveis aos bens arrecadados.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OFENSA. **HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ADVOGADO.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
>
> 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 5. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.
>
> **6. São devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial que atua como advogado da massa falida, conforme art. 85 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.**
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.796.355/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

ci

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...).

1. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

De um lado, releva sublinhar que, tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência quando, como ocorrido no particular, for apresentada resistência à pretensão deduzida. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.551/RS, Quarta Turma, DJe 23/10/2019; REsp 1.821.865/PR, Terceira Turma, DJe 1º/10/2019; REsp 440.151/RS, Terceira Turma, DJ 26/4/2004; e EREsp 188.759/MG, Segunda Seção, DJ 4/6/2001.

Como é cediço, honorários advocatícios de sucumbência constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

De outro lado, no que concerne ao administrador judicial designado para atuar em processos de recuperação ou falência, tem-se que sua atividade é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro "múnus" público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente, seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares, colaborar com a administração da Justiça. Nesse sentido: REsp 1.032.960/PR, Terceira Turma, DJe 21/6/2010.

De fato, segundo lição de MARLON TOMAZZETE, "não há representação nos atos praticados pelo administrador judicial". "Ele não recebe poderes de credores ou devedores para se manifestar. Sua investidura é originária e não em razão de uma representação." (Curso de Direito Empresarial, vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 143)

SÉRGIO CAMPINHO compactua do entendimento de que o administrador judicial é "um órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consecução dos fins do processo falimentar" (Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 72)

Nos processos de falência, incumbe a ele a administração da massa falida, sendo escolhido pelo juiz dentre as pessoas de sua confiança, devendo apresentar qualificação técnica, idoneidade e imparcialidade.

Vale sublinhar que a Lei 11.101/05 não exige qualquer formação superior específica do administrador judicial, apenas aconselhando que o juiz o escolha, preferencialmente, dentre advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores (art. 21, caput, da LFRE).

Não se pode considerá-lo, nesse contexto, parte que integra algum dos polos da ação recuperacional ou falimentar, tampouco mero mandatário da recuperanda, do falido ou dos credores sujeitos aos respectivos processos.

Em razão de todo o trabalho que deve realizar, o administrador faz jus a uma remuneração, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Essa remuneração que lhe é devida há de ser paga pelo devedor em recuperação judicial ou, em caso de falência, pela massa falida, enquadrando-se tal crédito como extraconcursal (art. 84 da LFRE).

Diversas e inconfundíveis, portanto, são as naturezas das verbas devidas ao administrador judicial e ao advogado da parte vencedora.

Ocorre que o art. 22, III, "n", da LFRE atribui ao administrador judicial, exclusivamente em casos de falência (como na espécie em exame), a função de "representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores".

Esse também é o regramento previsto no CPC/15, que, em seu art. 75, V, confere ao administrador judicial a atribuição de representar a massa falida em juízo, ativa e passivamente.

Convém registrar que a representação processual ocorre quando um sujeito, em nome alheio, atua em juízo defendendo interesse também alheio."O representante processual não é parte; parte é o representado. [...] O representante processual atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte." (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 415)

Nessas hipóteses, por conseguinte – de atuar o administrador como representante da massa falida em juízo –, uma vez sagrando-se esta vencedora na demanda, seu patrono terá direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, por incidência direta da norma do precitado art. 85 do CPC/15.

(Resp 1.759.004/RS; Relatora Ministra Nancy Andrighi; T3 – Terceira Turma; DJe 13/12/2019).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, inexistindo óbice legal à transação celebrada e verificada a atuação do administrador judicial como advogado das massas, tendo na hipótese inclusive apresentado contrarrazões ao recurso de apelação (index 194), fazendo jus, portanto, ao recebimento dos honorários sucumbenciais, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para HOMOLOGAR o acordo constante do index 247, com fundamento no art. 932, inc. I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

ci

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ